



**Processo nº** 10930.902845/2010-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.888 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPOONGAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos (fl. 10):

|   |   |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
|---|---|---------------------------|---------------------------|-----------------|------------------|-----------------|--|--------------------------------|--------------------|---|---------------------------------|--|------------------------|-----------------------|-----------|------|--------|-----------|------|------|------|-----------|-------------|------|--------|-----------|------|------|------|-----------|
| <br><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>DRF LONDRINA  |   | <b>DESPACHO DECISÓRIO</b> |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| Nº de Rastreamento: 887102118   |   |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010   |   |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| <b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b><br><table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">CNPJ</td> <td style="width: 85%;">NOME EMPRESARIAL</td> </tr> <tr> <td>01.454.894/0001-52</td> <td>EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPOANGAS S/A</td> </tr> </table>  |   |                           |                           |                 |                  |                 | CNPJ                                   | NOME EMPRESARIAL               | 01.454.894/0001-52 | EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPOANGAS S/A |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| CNPJ  | NOME EMPRESARIAL                                |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| 01.454.894/0001-52  | EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPOANGAS S/A |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b><br><table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 45%;">PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</td> <td style="width: 45%;">PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</td> <td style="width: 10%;">TIPO DE CRÉDITO</td> <td style="width: 10%;">Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</td> </tr> <tr> <td>40993.1.3226.300508.1.3.03-3554</td> <td>Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007</td> <td>Saldo Negativo de CSLL</td> <td>10930-902.845/2010-74</td> </tr> </table>  |   |                           |                           |                 |                  |                 | PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO    | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO                       | 40993.1.3226.300508.1.3.03-3554 | Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 | Saldo Negativo de CSLL | 10930-902.845/2010-74 |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO  | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO                  | TIPO DE CRÉDITO           | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| 40993.1.3226.300508.1.3.03-3554   | Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007        | Saldo Negativo de CSLL    | 10930-902.845/2010-74     |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b><br><small>Analisa-se as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verifica-se:</small> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">PARC.CRÉDITO</td> <td style="width: 10%;">IR EXTERIOR</td> <td style="width: 10%;">RETENÇÕES FONTE</td> <td style="width: 10%;">PAGAMENTOS</td> <td style="width: 10%;">ESTIM.COMP.SNPA</td> <td style="width: 10%;">ESTIM.PARCELADAS</td> <td style="width: 10%;">DEM.ESTIM.COMP.</td> <td style="width: 10%;">SOMA PARC.CRED.</td> </tr> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>137,84</td> <td>17.477,54</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>17.615,38</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>137,84</td> <td>17.477,54</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>17.615,38</td> </tr> </table> <small>Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.615,38 Valor na DIPJ: R\$ 26.264,98 Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 107.307,14 CSLL devida: R\$ 81.042,16 Valor de saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor de saldo negativo disponível: R\$ 0,00</small> |   |                           |                           |                 |                  |                 | PARC.CRÉDITO                           | IR EXTERIOR                    | RETENÇÕES FONTE    | PAGAMENTOS                                      | ESTIM.COMP.SNPA                 | ESTIM.PARCELADAS                         | DEM.ESTIM.COMP.        | SOMA PARC.CRED.       | PER/DCOMP | 0,00 | 137,84 | 17.477,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.615,38 | CONFIRMADAS | 0,00 | 137,84 | 17.477,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.615,38 |
| PARC.CRÉDITO  | IR EXTERIOR                                     | RETENÇÕES FONTE           | PAGAMENTOS                | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED.                        |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| PER/DCOMP   | 0,00  | 137,84                    | 17.477,54                 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 17.615,38                              |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| CONFIRMADAS   | 0,00  | 137,84                    | 17.477,54                 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 17.615,38                              |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| <small>Diante do exposto:<br/>NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:<br/>40993.1.3226.300508.1.3.03-3554<br/>INDIQUE o pedido de restituição/reassentamento apresentado no(s) PER/DCOMP:<br/>07331.84050.040909.1.2.03-4860<br/>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.</small> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">PRINCIPAL</td> <td style="width: 15%;">MULTA</td> <td style="width: 15%;">JUROS</td> </tr> <tr> <td>18.402,78</td> <td>3.680,55</td> <td>4.562,04</td> </tr> </table> <small>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.</small>   |   |                           |                           |                 |                  |                 | PRINCIPAL                              | MULTA                          | JUROS              | 18.402,78                                       | 3.680,55                        | 4.562,04                                 |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| PRINCIPAL   | MULTA   | JUROS                     |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| 18.402,78   | 3.680,55  | 4.562,04                  |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |
| <small>Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</small>  |   |                           |                           |                 |                  |                 |  |                                |                    |   |                                 |  |                        |                       |           |      |        |           |      |      |      |           |             |      |        |           |      |      |      |           |

O contribuinte, em síntese, alega que (fls. 15/18):

- a) Fazendo a análise da PER/DCOMP, apresentada em 30/05/2008, foi constatado que, por erro de preenchimento da referida declaração, não foram informados todos os recolhimentos e compensações efetuadas no ano de 2007, cuja soma perfaz o total de R\$ 107.307,14 (cento e sete mil, trezentos e sete reais e quatorze centavos);
- b) somente foi informado o valor de R\$ 17.615,37 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), equivocadamente acreditando que seria o correto informar somente o valor compensado na declaração, desta forma resultou distorções nos confrontos entre a DIPJ2008 e a PER/DCOMP (anexos razão contábil das contas que demonstra o saldo, ficha 16 da DIPJ2008);
- c) comparando o valor recolhido por estimativa e o valor devido na apuração do exercício de 2007, encontra-se o valor de R\$ 26.264,98 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) como saldo negativo de CSLL;
- d) vale ressaltar que no ano de 2007, mais precisamente na competência 03/2007 equivocadamente o valor apurado de CSLL por estimativa mensal foi pago em quotas no dias 30/04, 31/05 e 29/06/2007 (DARFs anexos), não permitida para as empresas optantes pelo lucro real anual, que era o caso da empresa, onde a RFB fez as devidas apropriações dos encargos, restando uma diferença a pagar de R\$ 6.833,08 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e oito centavos) sendo compensado no dia 31/03/2008, sendo compensando em 31/03/2008, através da PER/DCOMP 33964.61503.310308.1.3.04-8002.

Com base nessas alegações, o sujeito passivo solicita a revisão do Despacho Decisório.

O sujeito passivo apresenta, ainda, pedido de revisão em relação a Termo de Intimação (fls. 45/46) referente a irregularidades no preenchimento da PER/DCOMP 39162.84271.240409.1.3.03-0020, transmitida em 24/04/2009, onde deveria ser informado como crédito na declaração o valor de R\$ 33.996,27 (trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) referente a CSLL apurada

com base em balancete de suspensão/redução da competência 04/2008 (razão contábil e ficha 16 da DIPJ 2009 anexas), sendo pago/compensado da seguinte forma:

- a) R\$ 18.402,78 (dezoito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), através do saldo negativo da CSLL no exercício de 2007;
- b) R\$ 2.344,61 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), através de CSLL retida na fonte;
- c) R\$ 13.248,88 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), através de pagamento de DARF em 30/05/2008 (anexo).

Ao término do exercício do ano de 2008, foi apurado o valor devido da CSLL de R\$ 12.317,01 (doze mil, trezentos e dezessete reais e um centavo), razão contábil e ficha 16 da DIPJ 2009, onde foi apurado um saldo negativo da CSLL de R\$ 21.679,26 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Desta forma, na apuração do PIS referente a competência 03/2009 foi compensado o valor de R\$ 22.520,42 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), da seguinte forma:

- a) R\$ 13.248,88 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), através de pagamento de DARF em 30/05/2008 (anexo);
- b) R\$ 8.430,38 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), proveniente do saldo negativo da CSLL do exercício de 2007 (razão contábil anexo);
- c) R\$ 841,16 (oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), proveniente da atualização pela Selic acumulada (razão contábil anexo).

Dianete do equívoco cometido de não informar na PER/DCOMP o total dos valores pagos e/ou compensados desde o período de 01/01/2007 até 31/12/2008, onde gerou irregularidades na declaração de compensação objeto deste termo de intimação, como o crédito inicial consta neste processo para análise, optou-se por incluir neste processo e não fazer a retificação da PER/DCOMP, pois, sem deferir o processo inicial não há crédito a ser compensado, onde irá gerar nova inconsistência.

Caso se considere melhor fazer de outra forma a correção das irregularidades do citado Termo de Intimação, pede orientação dos procedimentos necessários.

Reconhece que foram cometidos erros de preenchimento nas declarações, gerando transtorno, pede compreensão e afirma que a empresa é cumpridora de suas obrigações tributárias, mas erros acontecem e fazem parte do ser humano.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-45.283**, de 18 de outubro de 2018 (e-fl. 89).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual, essencialmente, solicita o fornecimento pela RFB do “conta corrente” da empresa relativo aos impostos que constituem a base do processo em questão para apuração do real saldo a compensar.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explico.

A instância *a quo* julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório em favor do postulante no valor de R\$ 10.150,27, referente a saldo negativo de CSLL.

O Recorrente não contesta os fundamentos expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se a solicitar o fornecimento do “conta corrente” da empresa relativo aos impostos que constituem a base do processo em questão para apuração do real saldo a compensar.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Dessarte, o Recurso Voluntário que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida não merece conhecimento, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, cito o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o erro in procedendo ou o erro in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundar no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária/ 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Dada a ausência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, decido não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva